

Acórdão: 16.404/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111020-55
Impugnante: Indústria e Comércio de Colchões Vale do Aço Ltda.
Proc. S. Passivo: Adiel Cornélio da Costa
PTA/AI: 02.000206054-78
Inscr. Estadual: 134.503181.00-94
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através das notas fiscais encontradas no veículo transportador, sem as respectivas mercadorias. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado a entrega de mercadorias no Estado de Minas Gerais desacobertas de documentação fiscal. Na abordagem fiscal constatou-se que faltavam as mercadorias constantes das notas fiscais nº 09530, 625344, 10704 e 10911.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/45, aos argumentos seguintes:

- não transitava no veículo com as notas fiscais como afirma a fiscalização;
- o veículo transportava apenas as mercadorias discriminadas nas notas fiscais nºs 074.597 a 074.601 e 074.621 e 074.622, destinadas à filial da emitente no Estado do Espírito Santo;
- referidas notas fiscais foram apresentadas aos Fiscais contudo estes entraram no caminhão retirando do mesmo um envelope lacrado e, após romper o lacre os Fiscais encontraram as notas fiscais objeto da autuação fiscal;
- estas notas fiscais estavam sendo levadas de volta para o arquivo da filial do Espírito Santo vez que todas estas eram destinadas àquela filial e haviam sido remetidas para a sede da empresa em Caratinga/MG apenas para registro nos seus controles administrativo-financeiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- houve abuso de direito por parte da fiscalização à partir do momento em que a mesma violou o envelope encontrado e utilizou os documentos contidos no mesmo como motivo para lavratura do Auto de Infração;
- não existe prova de que a mercadoria foi realmente entregue em Minas Gerais, ao contrário, existem provas de que a mercadoria foi entregue em Cariacica/ES;
- cita decisões do CC/MG para corroborar sua defesa;
- o ICMS foi destacado nos documentos fiscais e conseqüentemente recolhido aos Cofres Públicos;
- a multa isolada aplicada ultrapassou o percentual permitido pela legislação tributária estadual para o caso em tela;
- por restar dúvida quanto à materialidade do fato imputado deve ser aplicado o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Por fim requer a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 64/66, aos fundamentos que se seguem:

- mediante o levantamento quantitativo verificou-se que a Autuada promoveu entregas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas a partir das notas fiscais nºs 09530, 625344, 10704 e 10911;
- transcreve o disposto nos artigos 149 do RICMS/02 e 16 da Lei nº 6.763/75;
- nos termos do artigo 16 do Anexo V do RICMS/02 a 1ª via da nota fiscal deve acompanhar a mercadoria e ser entregue ao destinatário;
- as 1ªs vias das notas fiscais encontradas demonstram que as mercadorias foram entregues sem as respectivas notas fiscais;
- a própria nota fiscal nº 09530 demonstra que não houve presunção pois em seu corpo consta como local de entrega o estabelecimento sede da Impugnante localizado em Caratinga/MG.

Ao final pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e MI tendo em vista a imputação fiscal de entrega de mercadorias no Estado de Minas Gerais desacobertas de documentação fiscal. Na abordagem fiscal constatou-se que faltavam as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 09530, 625344, 10704 e 10911, encontradas no interior do veículo transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que as notas fiscais objeto da autuação estavam em um envelope lacrado dentro do caminhão e que os Fiscais após entrarem no caminhão e retirar do mesmo referido envelope romperam o seu lacre.

Informou ainda a Impugnante que as notas fiscais objeto da autuação estavam sendo levadas de volta para o arquivo da filial do Espírito Santo vez que todas estas eram destinadas àquela filial e haviam sido remetidas para a sede da empresa em Caratinga/MG apenas para registro nos seus controles administrativo-financeiro. Ao final observou que o imposto foi devidamente destacado e recolhido.

Pelo que se depreende dos autos, os argumentos da Impugnante não são capazes de modificar a situação do presente feito fiscal.

A infração cometida está perfeitamente tipificada no Auto de Infração e devidamente capitulada em todos os seus termos.

Em que pese todos os argumentos utilizados pela Defendente, os mesmos não lograram demonstrar que as mercadorias constantes das notas fiscais n.ºs 09530, 625344, 10704 e 10911, não foram entregues sem documento fiscal.

A infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/96 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Importante destacar que das notas fiscais constam incontestáveis indícios de que as mercadorias não só foram entregues, como o foram ao estabelecimento mineiro. Para corroborar estes entendimentos citamos os seguintes fatos:

- quanto à Nota Fiscal n.º 9530, emitida pela Colorfit Indústria e Comércio Ltda, de fls. 22 a 30, deve ser observada a menção constante ao final do documento estabelecendo que o local da entrega seria “OD BR 458 Km 138, Caratinga MG”, consta ainda de seu corpo carimbo mineiro em 16 de julho de 2003;

- relativamente às Notas Fiscais n.ºs 10704 e 10911(fl. 24, 25 e 34), de emissão da Veneza Espumas Indústria e Comércio Ltda, observa-se no campo próprio que o frete se dava por conta do “emitente”. No entanto, no momento da ação fiscal, o transportador era a ora Impugnante;

- no que tange à Nota Fiscal n.º 685344 (fls. 27 e 32) emitida pela Têxtil J. Serrano Ltda, deve ser observada a aposição de carimbo do Expresso União como tendo recebido a mercadoria para transporte em 14 de julho de 2003, informação esta que, conjugada com o CTCR 26695 (fl.31), induzem à conclusão da entrega da mercadoria em Cariacica no Espírito Santo. Robustece tal entendimento o carimbo do Fisco capixaba;

- todas as NF`s objeto da autuação têm datas muito anteriores à da ação fiscal, a saber 09530 – 16 de julho de 2003, 625344 - emissão 12 de julho de 2003 e saída 14 de julho de 2003, 10704 - 16 de julho de 2003, 10911 – 18 de julho de 2003 e em nenhuma delas estava presente o canhoto de entrega.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que a entrega de mercadorias se deu efetivamente com a ausência de documentação fiscal, conforme apurado pela fiscalização, mantida deve ser a exigência de multa isolada na forma como elencada no Auto de Infração, por perfeita a tipificação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03/12/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/cecs

CC/MG